



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000997-69.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante JOÃO MANOEL DA COSTA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1000997-69.2024.8.26.0601

Apelante: João Manoel da Costa Neto

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Juiz Substituto Dr. HUGO WINGETER RAMALHO

Voto nº 1.545/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO APÓS A CITAÇÃO. FALTA DE RESISTÊNCIA DO BANCO RÉU. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 648 DO STJ. RÉU NÃO DEU CAUSA AO PROCESSO. INDEVIDA A CONDENAÇÃO DELE ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que homologou o procedimento, sem condenação em honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pedido administrativo que não preenche os requisitos previstos no Tema 648 do STJ, pois ausente a comprovação do custo da operação e de que a procuração e os documentos pessoais do solicitante foram encaminhados com a notificação extrajudicial.

4. Indevida a atribuição da sucumbência ao réu, que não deu causa ao processo.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 648, AgInt no AREsp 1.552.139/SP e AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença a fls. 207/211 que homologou o a produção antecipada de provas. Ainda, o i. magistrado determinou que não *há lide neste procedimento, motivo pelo qual deixo*

de condenar em honorários advocatícios quaisquer das partes. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida à parte autora.

Recorre o autor alegando, em síntese, que o d. juízo homologou a prova produzida e determinou o arquivamento dos autos sem fixar honorários advocatícios; que há interesse de agir para a propositura da ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos, visando propiciar o contato físico, visual e direto sobre tais documentos, a fim de fornecer-lhe maiores detalhes dos mesmos e possibilitar a instrução adequada da demanda principal pretendida; que o apelado não apresentou os documentos extrajudicialmente; que, se não fosse a recusa no fornecimento dos documentos, a ação seria incabível; que é aplicável ao caso o princípio da causalidade; que apenas socorreu-se do Judiciário após perceber que seria impossível a obtenção de tais documentos administrativamente e que o réu, ao reconhecer o pedido da inicial, considera-se vencido, devendo arcar com a verba sucumbencial a ser interposta. Requer o provimento do recurso visando a condenação da *parte apelada à verba sucumbencial, uma vez que sua pretensão resistida deu causa a ação* (fls. 214/225).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 37).

Houve contrarrazões (fls. 233/237).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, embora o apelante tenha postulado a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 214), ele é automático, nos termos do artigo 1.012 do CPC.

Ainda, cumpre ressaltar que a insurgência recursal se limita tão somente ao não arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Logo, para a aplicação do princípio da causalidade e a imputação ao réu do ônus da sucumbência, é necessário verificar se o autor atendeu aos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no Recurso Especial nº 1349453/MS - Tema 648, que prevê:

A propositura de ação cautelar de exibição de

documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (destaquei).

A relação jurídica entre as partes foi comprovada pelo documento a fls. 25/26, e a fls. 18/20 está a notificação extrajudicial enviada pelo requerente, constando pelo código de rastreamento do AR (fls. 22) que o objeto foi entregue ao destinatário (fls. 21).

Não obstante, embora conste na notificação enviada que ela *se faz acompanhar de procuração com poderes especiais e documentos pessoais que confirmam a legitimidade para a solicitação realizada* (fls. 19), não houve a comprovação de que eles de fato acompanharam o pedido, sendo cediço que as instituições financeiras têm o dever de sigilo dos dados pessoais de seus clientes.

Ademais, o autor não comprovou o recolhimento da tarifa para a prestação do serviço, conforme preconiza o artigo 5º, XVII, da Resolução nº 3919/2010 do BACEN:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...)

XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos; (...).

Nesse passo, não restou demonstrado que o réu deu causa ao processo e, uma vez proposta a ação, não tendo ele oferecido resistência ao pedido, com a apresentação dos documentos a fls. 128/173, que foi reconhecida pelo autor a fls. 177, não cabe a fixação de honorários de sucumbência.

A respeito, confira-se o entendimento assentado pelo
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. In casu, o Tribunal local, por meio do exame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a seguradora não opôs resistência à produção antecipada de provas nem houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse contexto, a revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.552.139/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/4/2020, DJe de 24/4/2020) (destaquei).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, e não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora